



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 181/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 289/2025 –
COMPRASGOV Nº 90289/2025 - ITERACRE**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0053.010443.00027/2025-33

A Pregoeira indicada por intermédio da PORTARIA SEAD Nº 262, de 12/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 13.980, de 13/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações do Acre - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 289/2025 – COMPRASGOV Nº 90289/2025 - ITERACRE, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa para Aquisição de veículo utilitário tipo picape, 0 km (zero quilômetro), ano e modelo 2025 ou superior para atender as necessidades do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE.

O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 289/2025 – COMPRASGOV Nº 90289/2025 - ITERACRE, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 30/06/2025 às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento da rodada de lances, foram realizadas as consultas nos Portais SICAF, CNEP e CEIS, logo em seguida foi solicitada a proposta da empresa primeira colocada R.BORGES VEC. LTDA, a qual foi conferida e encaminhada para órgão demandante da licitação para análise e emissão de parecer técnico. A proposta da empresa R.BORGES VEC. LTDA, foi desclassificada através do parecer nº 1/2025/ITERACRE - DITRAN/ITERACRE - DEPA/ITERACRE – DIRAF. Em sessão realizada dia 07/07/2025, foram convocadas as demais empresas, sendo encaminhadas para análise as propostas das empresas RODA BRASIL (0016259395) e NGN DIST. (0016259419), para análise e emissão de parecer técnico. No dia 16/07/2025 a proposta da empresa RODA BRASIL (0016259395), em cumprimento ao parecer técnico nº 2/2025/ITERACRE - DITRAN/ITERACRE - DEPA/ITERACRE – DIRAF, foi aceita e a considerada habilitada, sangrando-se vencedora do certame. Ultrapassadas essas fases, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas R. BORGES VEICULOS LTDA e AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, manifestaram suas intenções de recursos, então, foi aberto prazo para que as empresas apresentassem suas razões de recursais.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese alegam as Recorrentes, conforme segue:

a) R. BORGES VEICULOS LTDA:

“... em parecer técnico emitido pela equipe do ITERACRE, a proposta da Recorrente foi sumariamente

desclassificada, sob a alegação de que o veículo ofertado não atenderia à capacidade de carga exigida. A decisão, data máxima vênua, padece de evidente erro material, uma vez que a análise técnica ignorou a documentação oficial do fabricante, anexa à proposta, que comprova o pleno atendimento ao requisito editalício.

II. DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DO ATENDIMENTO AO EDITAL O ato de desclassificação baseou-se em premissa fática equivocada. Conforme a ficha técnica oficial do veículo, emitida pela fabricante Stellantis/Fiat e devidamente juntada ao processo, o modelo Fiat Toro Volcano Turbo Diesel AT9 4x4, versão 2025, possui as seguintes especificações: Peso do veículo Em ordem de marcha: 1.895 kg Capacidade de carga: 1.010 kg Carga máxima rebocável: 400 kg...”

b) AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA:

“... - O termo de referência para o item 1 solicita o seguinte descritivo técnico. Veículo utilitário a diesel tipo picape, cabine dupla (CD), câmbio automático, tração 4x4... Em consulta ao site da FIAT no modelo TITANO, através do link: <https://titano.fiat.com.br/monte.html#versao>. Só existem 3 modelos disponíveis pelo fabricante, que são as versões:... Verificando a proposta apresentada pelo vencedor, é possível identificar o modelo ofertado que é a TITANO ENDURANCE 2.2 MT, ou seja, veículo com transmissão manual, não atendendo o descritivo técnico solicitado no termo de referência. Seja reconsiderada, in totum, a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, pelas razões recursais acima invocadas; Solicitamos também a desclassificação imediata da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, que apresentou o produto da marca JAC modelo Hunter, justamente pelo fato da empresa não possuir concessionária e assistência técnica autorizada dentro do Estado do Acre...”

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA , **não apresentou** as contrarrazões, apenas teceu dois comentários no sistema comprasnet, concordando com ambos os recursos, conforme documentos SEI 0016543570.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a sessão a pregoeira deu cumprimento ao item 9.3 do Edital:

9.3. O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.

Através do Parecer nº 1/2025/ITERACRE - DITRAN/ITERACRE - DEPA/ITERACRE – DIRAF, assinado pelo Sr. José Luiz Feijó Ferreira - Chefe da Divisão de Transporte - DITRAN – ITERACRE, ratificado através do Ofício nº 1322/2025/ITERACRE, assinado pela Sra. Gabriela Ramos Câmara - Presidente do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE - Decreto Nº 8.128-P/2024, a proposta da empresa R. BORGES, foi desclassificada por não atende ao requisito de capacidade mínima de carga, previsto no subitem 2.3, alínea "b" do Termo de Referência, dando cumprimento ao referido parecer a pregoeira realizou a reabertura de sessão no dia 07/07/2025, para reclassificar o item 01 convocando as empresas remanescentes, sendo considerada classificada a proposta da empresa RODA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, através do Parecer nº 2/2025/ITERACRE - DITRAN/ITERACRE - DEPA/ITERACRE – DIRAF, assinado pelo Sr. José Luiz Feijó Ferreira - Chefe da Divisão de Transporte - DITRAN – ITERACRE, ratificado através do Ofício nº 1418/2025/ITERACRE, assinado pela Sra. Gabriela Ramos Câmara - Presidente do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE - Decreto Nº 8.128-P/2024, portanto a mesma foi considerada vencedora do certame.

Vale destacar que esta pregoeira, prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Portanto, após o recebimento das peças recursais das empresas R. BORGES VEICULOS LTDA e AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, solicitou novo parecer técnico visando subsidiar o julgamento dos recursos ora impetrados e teve como resposta, sucintamente, conforme abaixo:

a) Em relação ao Recurso da empresa R. BORGES VEICULOS LTDA:

“...CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta divisão decide:

Conhecer o recurso, por preencher os requisitos formais;

Negar provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa R. Borges Veículos Ltda, pelos seguintes fundamentos:

· Descumprimento das exigências técnicas do edital, especialmente quanto à obrigatoriedade de veículo montado sobre chassi...”

b) Em relação ao Recurso da empresa AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

“...CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão decide:

Conhecer o recurso, por atender aos requisitos formais;

Acolher o recurso da empresa Agro Norte Máquinas e Peças Ltda;

Desclassificar a proposta da empresa Roda Brasil Veículos Ltda, por incompatibilidade entre as informações declaradas e a ficha técnica anexada, que comprova não atendimento ao requisito de câmbio automático previsto no edital...”

Então, o INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE, órgão demandante da licitação, **manteve a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa R. BORGES VEICULOS LTDA e DESCLASSIFICOU a empresa RODA BRASIL VEÍCULOS LTDA, por não atenderem as especificações contidas no edital**, através do **Despacho nº 127/2025/ITERACRE - DITRAN**, assinado pelo Sr. José Luiz Feijó Ferreira - Chefe da Divisão de Transporte - DITRAN – ITERACRE, ratificado através do Ofício nº 1709/2025/ITERACRE, assinado pela Sra. Gabriela Ramos Câmara - Presidente do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE.

Portanto, a Pregoeira, irá retornar à fase, e DESCLASSIFICAR a empresa **RODA BRASIL VEÍCULOS LTDA**, fundamentada no Art. 237 e na Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante deste é o entendimento do Órgão, a pregoeira acata a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **RODA BRASIL VEÍCULOS LTDA**, e retornará a fase para convocação das empresas remanescentes, até que se cumpra o disposto no edital.

6. DA CONCLUSÃO:

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Portanto, conforme subitem 13.6 dos termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO os recursos apresentados tempestivamente pelas empresas **R. BORGES VEICULOS LTDA e AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, e no mérito julgo:

- a) **IMPROCEDENTE**, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO da empresa R. BORGES VEICULOS LTDA**, pelo não atendimento as especificações do Edital;
- b) **PROCEDENTE**, o recurso da empresa **AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, **DESCLASSIFICANDO a empresa RODA BRASIL VEÍCULOS LTDA**, pelo não atendimento as especificações do Edital, e convocando as empresas remanescentes.

Rio Branco – Ac, 25 de agosto de 2025.

Janaina Vasconcelos Cunha
Agente de contratação - Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA, Cargo Comissionado**, em 25/08/2025, às 08:03, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016976955** e o código CRC **3C9AC83A**.

Referência: nº 0053.010443.00027/2025-33

SEI nº 0016976955



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 696/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0053.010443.00027/2025-33
INTERESSADO: DIVISÃO DE GABINETE - SEAD - SELIC
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO - RECURSO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 289/2025
OBJETO: Contratação de empresa para Aquisição de veículo utilitário tipo picape, 0 km (zero quilômetro), ano e modelo 2025 ou superior para atender as necessidades do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE.
ÓRGÃO SOLICITANTE: INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE - ITERACRE
RECORRENTE: R. BORGES VEÍCULOS LTDA.
RECORRENTE: AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas R. BORGES VEÍCULOS LTDA e AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face das decisões, que desclassificou a proposta da empresa R. BORGES VEÍCULOS LTDA, mediante parecer técnico, e que classificou a proposta da empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, para o objeto licitado, respectivamente, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/21, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP N.º 289/2025, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 30/06/2025 às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lance, após o encerramento da rodada de lances, foram realizadas as consultas nos Portais SICAF, CNEP e CEIS, logo em seguida foi solicitada a proposta da empresa primeira colocada R.BORGES VEC. LTDA, a qual foi conferida e encaminhada para órgão demandante da licitação para análise e emissão de parecer técnico.

A proposta da empresa R.BORGES VEC. LTDA, foi desclassificada por meio do parecer nº 1/2025/ITERACRE - DITRAN/ITERACRE - DEPA/ITERACRE – DIRAF.

Em sessão realizada dia 07/07/2025, foram convocadas as demais empresas, sendo encaminhadas para análise as propostas das empresas RODA BRASIL (0016259395) e NGN DIST. (0016259419), para análise e emissão de parecer técnico. No dia 16/07/2025 a proposta da empresa RODA BRASIL (0016259395), em cumprimento ao parecer técnico nº 2/2025/ITERACRE - DITRAN/ITERACRE - DEPA/ITERACRE – DIRAF, foi aceita e a considerada habilitada, sangrando-se vencedora do certame.

Ultrapassadas essas fases, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas R. BORGES VEÍCULOS LTDA e AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, manifestaram suas intenções de recursos, então, foi aberto prazo para que as empresas apresentassem suas razões de recursos.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas R. BORGES VEÍCULOS LTDA e AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, manifestaram, de forma imediata via chat (0016422354), interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo, para o item 01, respectivamente.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa R. BORGES VEÍCULOS LTDA, apresentou as razões de recurso administrativo, conforme documento SEI 0016500700.

A empresa AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou as razões de recurso administrativo, conforme documento SEI 0016500958.

VI – CONTRARRAZÕES

A empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, registrou no sistema a desistência de apresentar as razões de recurso administrativo, conforme documento SEI 0016543570.

VII – DA DILIGÊNCIA E ANÁLISE DO ÓRGÃO SOLICITANTE

A pedido do pregoeiro por meio do Memorando N° 1943/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (SEI 0016543791), remeteu-se o processo ao Órgão Demandante por meio do Ofício n° 7118/2025/SEAD (SEI 0016544436), solicitando análise e manifestação da área técnica do órgão solicitante, tendo em vista que o recurso versa sobre aspectos técnicos do objeto, a fim de subsidiar o julgamento dos recursos.

O Órgão Solicitante respondeu por meio do Ofício N° 1709/2025/ITERACRE (SEI 0016968965), que encaminha a Análise Técnica no Despacho N. 127/2025/ITERACRE-DITRAN (SEI 0016965287), elaborada pelo Sr. **José Luiz Feijó Ferreira**, Chefe da Divisão de Transporte - DITRAN - ITERACRE, onde se manifesta pela conclusão abaixo:

2.3. CONCLUSÃO

2.3.1 Diante do exposto, esta Comissão decide:

2.3.1.1. **Conhecer o recurso**, por atender aos requisitos formais;

2.3.1.2. **Acolher o recurso da empresa Agro Norte Máquinas e Peças Ltda**;

2.3.1.3. **Desclassificar a proposta da empresa Roda Brasil Veículos Ltda**, por incompatibilidade entre as informações declaradas e a ficha técnica anexada, que comprova não atendimento ao requisito de câmbio automático previsto no edital.

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas alegações recursais da recorrente e na informações apresentadas na manifestação técnica emitida pelo ITERACRE, a Pregoeira responsável pela condução do processo licitatório elaborou a Decisão n° 181/2025/SEAD – SELIC - DIPREG, conforme documento SEI 0016976955, onde em resumo decide:

6. DA CONCLUSÃO:

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Portanto, conforme subitem 13.6 dos termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO os recursos apresentados tempestivamente pelas empresas **R. BORGES VEICULOS LTDA e AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, e no mérito julgo:

a) **IMPROCEDENTE**, mantendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **R. BORGES VEICULOS LTDA**, pelo não atendimento as especificações do Edital;

b) **PROCEDENTE**, o recurso da empresa **AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, **DESCLASSIFICANDO** a empresa **RODA BRASIL VEÍCULOS LTDA**, pelo não atendimento as especificações do Edital, e **convocando as empresas remanescentes**.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei n° 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação do edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação, todavia, é necessário observar os aspectos técnicos apontados em análise pela área de atuação correspondente, para que efetivamente seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise, diante das informações acostadas no processo, passo a verificar os pontos recursais.

a) - RECURSO - R. BORGES VEÍCULOS LTDA (0016500700)

No recurso administrativo interposto pela empresa R. Borges Veículos Ltda., verifica-se que a sua irresignação consiste na sua desclassificação perante o certame licitatório, por desconformidade com especificação técnica do objeto, em síntese:

II. DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DO ATENDIMENTO AO EDITAL

O ato de desclassificação baseou-se em premissa fática equivocada. Conforme a ficha técnica oficial do veículo, emitida pela fabricante Stellantis/Fiat e devidamente juntada ao processo, o modelo Fiat Toro Volcano Turbo Diesel AT9 4x4, versão 2025, possui as seguintes especificações:

Peso do veículo Em ordem de marcha: 1.895 kg

Capacidade de carga: 1.010 kg

Carga máxima rebocável: 400 kg

A simples leitura do documento oficial e idôneo demonstra que a capacidade de carga do veículo ofertado é de 1.010 kg (mil e dez quilogramas). Este valor não apenas atende, mas supera a exigência mínima de 1.000 kg fixada no Termo de Referência.

Portanto, a conclusão do parecer técnico é manifestamente contrária à prova documental constante nos autos, configurando um claro erro de julgamento que macula a validade do ato de desclassificação.

Submetido a questão ao Órgão Demandante, a área técnica realizou análise e motivo da desclassificação com critérios técnicos na Despacho n° 127/2025/ITERACRE - DITRAN 0016965287, conforme:

1.2. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

1.2.1. A decisão de desclassificação foi tomada com **base nas informações contidas na proposta originalmente apresentada pela empresa**, momento em que **não foi anexada qualquer especificação que diz respeito a capacidade mínima da carga do veículo**, tampouco documento oficial que comprovasse sua capacidade de carga.

1.2.2. Ressalta-se que:

1.2.2.1. A proposta apresentada pela empresa **carece de informações técnicas detalhadas sobre a capacidade mínima do veículo**, especialmente quanto à capacidade útil de carga, dimensão da carroceria e volume da caçamba; SEI N° **0016149850**

(...)

1.2.2.2. Para análise da proposta, a equipe técnica **buscou complementar a verificação com dados disponíveis em fontes públicas**, como o portal oficial da montadora e catálogos de veículos, onde há **divergência entre versões e variações do modelo Toro**, dificultando a aferição precisa sem documentação oficial da fabricante anexada à proposta.

(....)

1.2.2.4. Como pode-se observar, o veículo Fiat Toro Volcano, embora tenha apresentado menor preço, não atende ao critério exigido no

edital/Termo de Referência, **POIS SUA ESTRUTURA É DO TIPO MONOBLOCO, E NÃO MONTADA SOBRE CHASSI, requisito essencial para a robustez e durabilidade necessárias ao uso a que se destina a Administração.**

1.2.2.5. A exigência de veículo montado sobre chassi não se trata de formalidade, mas de condição técnica indispensável para suportar adequadamente as atividades operacionais em áreas de difícil acesso, transporte de cargas pesadas e utilização intensiva, o que inviabiliza a aceitação do modelo apresentado.

1.2.2.6. **Diante do exposto a decisão de desclassificação da proposta permanece.**

(...)

1.3.4. A decisão de desclassificação, portanto, permanece **fundada em critérios técnicos objetivos**, conforme os princípios da **vinculação ao edital, julgamento objetivo, eficiência e interesse público**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em análise, o órgão demandante estabeleceu a especificação do veículo, conforme o termo de referência, Anexo I do Edital (0015887375):

2. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICAPE					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE PARA CONTRATAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	<p>Veículo utilitário a diesel tipo picape, cabine dupla (CD), câmbio automático, tração 4x4:</p> <p><u>I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS</u></p> <p>1. Classificação: caminhonete, cabine dupla, CD, montada sobre chassi, zero quilômetro, características mínimas;</p> <p>2. Ano de fabricação do chassi: o ano da compra pela contratante ou posterior; ano e modelo 2025 ou superior para atender as necessidades do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE</p> <p>3. Capacidade de transporte:</p> <p>a) Pessoal: mínima de 4 (quatro) passageiros e 1 (um) motorista; e</p> <p>b) Carga: mínima de 1.000 (mil) quilogramas (Admite-se variação a menor de até 5%).</p> <p>4. Motor turbo movido a diesel, com potência igual ou superior a 160 cv (cento e sessenta cavalos-vapor) (Admite-se variação a menor de até 5%);</p> <p>5. Tração 4x4 (quatro por quatro), permanente ou não;</p> <p>6. Pneus e rodas originais de fábrica, sendo que a fabricação dos pneus deverá ser do ano corrente ou, no máximo, no prazo de até 12 (doze) meses anteriores à data de entrega do veículo;</p> <p>7. Direção hidráulica ou elétrica;</p> <p>8. Pintura na cor BRANCA.</p> <p><u>II - DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS</u></p> <p>1. Ar-</p>	UND	02		

Em participação no certame, a empresa R. Borges Veículos Ltda apresentou na proposta o veículo pick-up Fiat Toro Volcano Turbo diesel 4x4 AT, ano 2025, conforme documento (0016149850):

Lote	Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Marca	Modelo	Valor unitário	Valor Total
	1	VEÍCULO PICK-UP - VEÍCULO PICK-UP, TIPO MOTOR FLEX, TIPO DIREÇÃO HIDRÁULICA, POTÊNCIA MOTOR 120 CV, CAPACIDADE PASSAGEIRO 5, QUANTIDADE PORTAS 4, TIPO TRAÇÃO 4X4, COR BRANCA, MODELO 0 (ZERO) KM	2	Unidade	FIAT	TORO VOLCANO TURBODIESEL 4x4 AT9	R\$222.000,00	R\$444.000,00
							Valor Total:	R\$444.000,00

Em análise na fase de julgamento da proposta, o órgão demandante indicou que o veículo Fiat Toro apresentado pela recorrida não atendia a especificação quanto a carga mínima, fato que foi devidamente esclarecido nas razões recursais, comprovando a recorrente que o veículo atende a capacidade de carga exigida de 1000kg.

Todavia, em reanálise da área técnica, o órgão demandante mantém a desclassificação da proposta da empresa R. Borges, pois o veículo Fiat Toro é um veículo montado em estrutura monobloco, diferente do exigido na especificação do edital, que admite somente caminhonetes com estrutura montada sobre chassi.

O órgão demandante apresenta justificativa para a exigência especificada no termo, apontando que (0016965287); **"1.2.2.5. A exigência de**

veículo montado sobre chassi não se trata de formalidade, mas de condição técnica indispensável para suportar adequadamente as atividades operacionais em áreas de difícil acesso, transporte de cargas pesadas e utilização intensiva, o que inviabiliza a aceitação do modelo apresentado"

Assim, verifica-se que a proposta da recorrida não atendeu as especificações técnicas indicadas no instrumento convocatório, incorrendo no item 9.5.1 do edital, conforme:

9.5. Será desclassificada a proposta que:

9.5.1. Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;

9.5.2. Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;

9.5.3. Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital;

9.5.4. Apresentar preço manifestamente inexequível.

Diante do exposto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e com base na análise técnica, resta apontar que **não assiste razão à recorrente**, devendo a pregoeira **manter a desclassificação** da proposta da empresa **R. BORGES VEÍCULOS LTDA**, para o objeto licitado.

b) - RECURSO - AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (0016500958)

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa AGRO NORTE, verifica-se que a sua irresignação consiste na decisão que classificou a proposta da empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, para o objeto licitado.

A recorrente aponta que a recorrida apresentou veículo com câmbio Manual, que estaria em desacordo as especificações trazidos no termo de referência do instrumento convocatório, conforme extrai-se das razões:

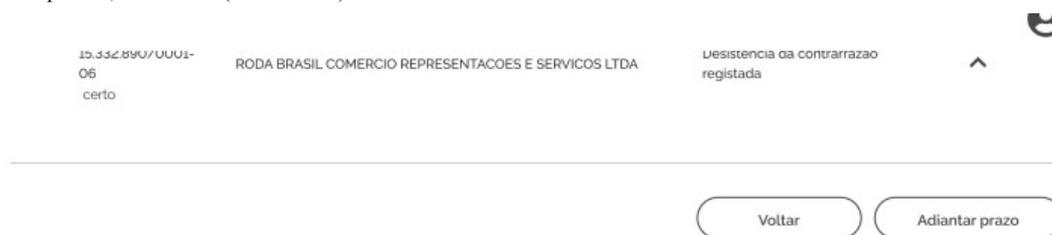
Em consulta ao site da FIAT no modelo TITANO, através do link: <https://titano.fiat.com.br/monte.html#versao>. Só existem 3 modelos disponíveis pelo fabricante, que são as versões:



A indicação da certa vermelha identifica o tipo de transmissão sendo MT para câmbio manual e AT para câmbio automático.

Verificando a proposta apresentada pelo vencedor, é possível identificar o modelo ofertado que é a TITANO ENDURANCE 2.2 MT, ou seja, veículo com transmissão manual, não atendendo o descritivo técnico solicitado no termo de referência.

A empresa recorrida, ora RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, desistiu de apresentar as contrarrazões, conforme consignado no sistema Comprasnet, documento (0016543570):



Submetido a questão ao Órgão Demandante, a área técnica realizou análise e acatou o motivo apresentado na razão recursal, para desclassificar a proposta da recorrida, conforme critérios técnicos na Despacho nº 127/2025/ITERACRE - DITRAN 0016965287:

Contudo, na **ficha técnica anexada à mesma proposta**, consta expressamente que o veículo possui:

"Transmissão manual de 6 marchas".

2.2.3. Essa **incompatibilidade entre a descrição e o documento técnico oficial** passou despercebida na análise inicial, o que motivou, erroneamente, a aceitação da proposta.

2.2.4. A divergência fere diretamente o item **9.5.1 do edital**, que determina:

"Será desclassificada a proposta que: não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos."

Em análise, verifica-se que a empresa recorrida apresentou o veículo modelo FIAT TITANO ENDURANCE 2.2 MT 4X4 2025/2026, seguido de prospecto técnico contendo as informações do modelo cotado, conforme documento SEI 0016259395:

• ITEM 01 - QUANTIDADE 02
FIAT TITANO ENDURANCE 2.2 MT 4X4 2025/2026
<p>Veículo utilitário a diesel tipo picape, cabine dupla (CD), câmbio automático, tração 4x4: I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GERAIS 1. Classificação: caminhonete, cabine dupla, CD, montada sobre chassi, zero quilômetro, características mínimas; 2. Ano de fabricação do chassi: o ano da compra pela contratante ou posterior; ano e modelo 2025 ou superior para atender as necessidades do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE 3. Capacidade de transporte: a) Pessoal: mínima de 4 (quatro) passageiros e 1 (um) motorista; e b) Carga: mínima de 1.000 (mil) quilogramas (Admite-se variação a menor de até 5%). 4. Motor turbo movido a diesel, com potência igual ou superior a 160 cv (cento e sessenta cavalos-vapor) (Admite-se variação a menor de até 5%); 5. Tração 4x4 (quatro por quatro), permanente ou não; 6. Pneus e rodas originais de fábrica, sendo que a fabricação dos pneus deverá ser do ano corrente ou, no máximo, no prazo de até 12 (doze) meses anteriores à data de entrega do veículo; 7. Direção hidráulica ou elétrica; 8. Pintura na cor BRANCA. II - DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS 1. Ar condicionado original de fábrica ou homologado pelo fabricante do veículo; 2. Cabine dupla, totalmente metálica com 4 (quatro) portas de acesso ao compartimento de passageiros; 3. Cocho de carga metálico original de fábrica, na cor do veículo, com protetor de UND 02 caçamba e ganchos para amarração de carga no interior da caçamba; 4. Vidro elétrico em todas as portas; 5. Travas elétricas em todas as portas, com acionamento na chave; 6. Sistema de alarme de fábrica ou homologado pelo fabricante do veículo; 7. Protetor de cárter; 8. Jogo de tapete de borracha; 9. Som ou central multimídia integrada ao veículo, disponibilizado de fábrica ou homologado pelo fabricante; e 10. Deverá acompanhar o veículo todo ferramental básico distribuído pelo fornecedor (chave de roda, macaco e triângulo, etc.), incluindo roda e pneu sobressalente;</p>
• DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME SOLICITADO NO EDITAL

O edital, Anexo I Termo de Referência, indica que a seguinte especificação; *"Veículo utilitário a diesel tipo picape, cabine dupla (CD), câmbio automático, tração 4x4"*, assim, constata-se que a proposta da recorrida não atendeu as especificações técnicas indicadas no instrumento convocatório, incorrendo no item 9.5.1 do edital, conforme:

9.5. Será desclassificada a proposta que:

9.5.1. Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;

9.5.2. Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;

9.5.3. Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital;

9.5.4. Apresentar preço manifestamente inexequível.

Diante do exposto, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e com base na análise técnica, resta apontar que **assiste razão à recorrente**, devendo a pregoeira **desclassificar** a proposta da empresa **RODA BRASIL VEÍCULOS LTDA** para o objeto licitado, e **convocar as empresas remanescentes na disputa**.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como em observância a análise técnica encaminhada no Ofício nº 1709/2025/ITERACRE, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos para no mérito julgar:

a) **IMPROCEDENTE**, às razões apresentadas pela empresa **R. BORGES VEÍCULOS LTDA**, mantendo a decisão proferida em sessão para cumprir com a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa ora recorrente, para o objeto licitado.

B) **PROCEDENTE**, às razões apresentadas pela empresa **AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devendo o pregoeiro reformar a decisão proferida em sessão para então, **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa **RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.**, para o objeto licitado, e convocar as empresas remanescentes.

Outrossim, **que seja marcada uma nova sessão pública para convocação das empresas remanescentes**.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

WAGNER SOARES DE SOUZA

Assessor Jurídico
OAB/AC nº 6.459



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SOARES DE SOUZA, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 25/08/2025, às 12:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016979047** e o código CRC **52B70729**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 130/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO SEI: 0053.010443.00027/2025-33

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 289/2025

ÓRGÃO: INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE - ITERACRE

OBJETO: *Contratação de empresa para Aquisição de veículo utilitário tipo picape, 0 km (zero quilômetro), ano e modelo 2025 ou superior para atender as necessidades do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE.*

RECORRENTE: R. BORGES VEÍCULOS LTDA.

RECORRENTE: AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 289/2025 (SEI nº 0053.010443.00027/2025-33), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer nº 696/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC - (0016979047) e **RESOLVO:**

a) CONHECER o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa R. BORGES VEÍCULOS LTDA. e no mérito **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, para então a pregoeira **manter a decisão que DESCLASSIFICA** a proposta da empresa **R. BORGES VEÍCULOS LTDA.**, para o objeto licitado.

b) CONHECER o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, e no mérito **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido, para o pregoeiro reformar a decisão proferida em sessão, devendo **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.**, para o objeto licitado, e **convocar as empresas remanescentes.**

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, para seguimento do processo, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão, marcando nova sessão para convocação dos licitantes remanescentes, para o item único do objeto licitado.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Emerson Monteiro de Araújo



Documento assinado eletronicamente por **ERMESON MONTEIRO DE ARAUJO, Diretor(a)**, em 26/08/2025, às 14:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016990749** e o código CRC **5AF6DEDD**.

Referência: nº 0053.010443.00027/2025-33

SEI nº 0016990749